



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
(Processo Administrativo nº 2.904/2025)

IMPUGNANTE(S): LICITANTE

ATO IMPUGNADO(S): EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por licitante, por meio do Protocolo nº 9.775/2025, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que visa à aquisição de materiais de consumo para atendimento a pacientes ostomizados, com lesões crônicas e agudas, além de apoio ao Programa “Melhor em Casa” e às Unidades de Saúde do Município de Fernandópolis, via registro de preços para fornecimento parcelado.

2. Em síntese, a impugnante alega que:

- a) o descritivo técnico do item 14 restringe indevidamente a competitividade ao, de fato, direcionar para produto fabricado exclusivamente pela empresa Kolplast CI Ltda.;
- b) a composição do kit reúne, em um único recipiente, dispositivos médicos e medicamentos, o que poderia contrariar normas da ANVISA;
- c) não há, segundo a impugnante, produtos registrados que atendam integralmente ao descritivo exigido no edital.

3. Como solução, propõe a reformulação das exigências técnicas, especialmente a exclusão da clorexidina e da seringa pré-carregada, com vistas à ampliação da concorrência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, destaca-se que o Despacho Técnico nº 55/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, integra este julgamento como manifestação da área técnica.

5. Conforme apontado nesse parecer, o objeto descrito no item 14 do Termo de Referência foi estruturado de acordo com os protocolos assistenciais da rede pública de saúde local, visando à padronização e à segurança no atendimento dos pacientes.

6. Contudo, não se verificou, no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência, a justificativa técnica formal exigida para a indicação de marca, ainda que por similaridade, conforme os parâmetros do art. 41, I e III da Lei nº 14.133/2021, e da IN SEGES/ME nº 81/2022.

7. A legislação vigente permite, excepcionalmente, a menção a marcas ou modelos nos seguintes casos:



- Quando tecnicamente justificado, nos termos do art. 41, I, alíneas “a” a “d” da Lei nº 14.133/2021;
- Quando utilizada como referência de qualidade, desde que acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”, e desde que não haja restrição à aceitação de produtos compatíveis, nos termos da mesma norma.

8. Além disso, deve a Administração observar o princípio da padronização (art. 43 da Lei nº 14.133/2021), especialmente quando envolver compatibilidade de especificações técnicas, estéticas ou de desempenho, também previsto no art. 9º, I, “b”, da IN SEGES/ME nº 81/2022, e na Portaria SEGES/ME nº 938/2022, que trata do Catálogo Eletrônico de Padronização.

9. Com relação à regularidade da composição do kit, a análise técnica confirma a existência de registros válidos na ANVISA para produtos com as características exigidas, desde que o fabricante mantenha os componentes devidamente regularizados sob um único registro como produto para saúde.

10. A Administração poderá vedar a contratação de determinada marca, caso tenha tido experiência anterior negativa devidamente registrada em processo administrativo, conforme autoriza o art. 41, III, da Lei nº 14.133/2021 — o que, no presente caso, não foi demonstrado nos autos.

11. Em vista disso, conclui-se que, ainda que a descrição do objeto atenda às necessidades da Administração, a ausência de justificativa formal quanto à eventual limitação técnica poderá comprometer a legalidade do certame, sobretudo pela omissão de motivação quanto à aceitação de equivalentes ou similares e à eventual exclusividade de fato.

III- CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e com base nos dispositivos legais mencionados, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela licitante, para reconhecer a necessidade de retificação do Termo de Referência do Edital nº 007/2025.

13. Determino, portanto, a suspensão do certame, a fim de que:

- a) O Termo de Referência seja adequado pelo setor demandante às exigências do art. 41 e art. 43 da Lei nº 14.133/2021, com a devida justificação técnica da composição do kit exigido, inclusive quanto à eventual exclusividade ou indicação de marca como referência;
- b) Sejam explicitadas pelo setor demandante as condições de aceitação de produtos similares ou equivalentes, caso haja menção a marca de referência;



c) O setor demandante avalie, ainda, a inclusão de motivação técnica de padronização, nos termos da IN SEGES/ME nº 81/2022 e Portaria SEGES/ME nº 938/2022.

14. Após a devida retificação, o Edital deverá ser republicado com novo prazo de publicidade, para garantir a ampla participação e legalidade do procedimento.

Fernandópolis, 23 de abril de 2025.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
Pregoeiro